



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 075

18/09/2006

Sumário:

- ENTIDADES DESPORTIVAS - FUTEBOL - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2006
- COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A CRÉDITOS CONSTITUÍDOS



ENTIDADES DESPORTIVAS - FUTEBOL PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A Lei nº 11.345, de 14/09/06, DOU de 15/09/06, dispôs sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o FGTS; alterou as Leis nºs 8.212, de 24/07/91, e 10.522, de 19/07/02; e deu outras providências.

Em síntese, as entidades desportivas poderão parcelar, em até 180 prestações mensais, seus débitos vencidos até 30/09/05 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, mediante celebração do instrumento de adesão do concurso de prognóstico.

Na íntegra:

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º - As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º - O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46%, para o valor do prêmio;

II - 22%, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20%, para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3%, para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3, em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3, para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3%, para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3%, para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos, que serão contempladas com os mesmos direitos e obrigações estendidas às entidades esportivas constantes nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei, que tratam dos termos da renegociação de débitos tributários e para com o FGTS;

VII - 2%, para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1%, para o orçamento da seguridade social.

§ 1º - Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º - Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Art. 3º - A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credoras a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o caput deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

Art. 4º - As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até 30 de setembro de 2005 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º - O parcelamento será pago em até 180 prestações mensais.

§ 2º - No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º - No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do seu art. 14.

§ 4º - O parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

§ 5º - No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o mês de implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00.

§ 6º - O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º - Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º - O parcelamento de que trata o caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10 - A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11 - A concessão do parcelamento de que trata o caput deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12 - Sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei, o parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á às demais entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade beneficente de assistência social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF emitido pelo agente operador do FGTS.

Parágrafo único - Os comprovantes de regularidade de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados em até 30 dias contados do término do prazo fixado no art. 10 desta Lei.

Art. 6º - Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º - Os depósitos de que trata o caput deste artigo serão efetuados mensalmente até o 5º dia do mês subsequente ao da apuração dos valores.

§ 2º - O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até o dia 30 de setembro de 2005.

§ 3º - A entidade desportiva deverá renovar perante a Caixa Econômica Federal os comprovantes de regularidade de que trata o § 2º deste artigo antes de expirado o prazo de sua validade, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º desta Lei.

§ 4º - Para o cálculo da proporção a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 5º - A quitação das prestações a que se refere o caput deste artigo será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei.

§ 6º - Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º desta Lei com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º - Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º - Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 9º - Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o caput deste artigo, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10 - A revisão a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva ou pelos órgãos e entidades credoras, a qualquer momento.

Art. 7º - Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, serão utilizados, nos termos do art. 6º desta Lei, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

§ 1º - Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º - Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

Art. 8º - A não-apresentação dos comprovantes de regularidade a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei implicará bloqueio dos valores de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, em conta específica, na Caixa Econômica Federal, desde que:

I - não exista parcelamento ativo, na forma do art. 4º desta Lei, com nenhum dos credores nele referidos; e

II - a entidade desportiva não esteja incluída no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

§ 2º - O bloqueio será levantado mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade referidos no caput deste artigo.

Art. 9º - O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será de 30 dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei.

Art. 10 - O pedido de parcelamento a que se refere o caput do art. 4º desta Lei poderá ser formalizado no prazo de 60 dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei.

Art. 11 - A partir da realização do 1º sorteio, os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão reservados pela Caixa Econômica Federal para fins de destinação na forma estabelecida no art. 6º desta Lei.

Art. 12 - A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A - O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

§ 1º - O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º - O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º - A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Art. 13 - Fica assegurado, por 5 anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único - Às entidades referidas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 14 - O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - (...)

(...)

§ 11 - O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

(...)"(NR)

Art. 15 - As entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça, tanto federal como estadual, não podem receber recursos, nem se beneficiar de qualquer incentivo ou vantagem, conforme disposto nesta Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Luiz Marinho
Nelson Machado
Orlando Silva de Jesus Júnior



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2006

A Portaria nº 368, de 14/09/06, DOU de 15/09/06, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de setembro de 2006. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

Considerando o disposto no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de setembro de 2006, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002436 - Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2006;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005744 - Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2006 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002436 - Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2006; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,999800.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS, no mês de setembro, será feita mediante a aplicação do índice de 0,999800.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página “Legislação”.

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO



COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PROCEDIMENTOS RELATIVOS A CRÉDITOS CONSTITUÍDOS

A Instrução Normativa nº 15, de 12/09/06, DOU de 18/09/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, dispôs sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
- Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho 2005;
- Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997;
- Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006;
- IN/MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005; e
- IN/INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005.

O Secretário da Receita Previdenciária - Interino, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 1.344, de 18 de julho de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, e na Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º - Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se exercentes de mandato eletivo:

I - federal, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os senadores e os deputados federais;

II - estadual e distrital, os governadores e vice-governadores dos estados e do Distrito Federal, os deputados estaduais e os deputados distritais; e

III - municipal, os prefeitos, os vice-prefeitos e os vereadores.

Art. 3º - O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir de 22 de junho de 2005, data de publicação da Resolução nº 26 do Senado Federal.

Art. 4º - Relativamente à competência setembro de 2004 é cabível a compensação ou restituição das contribuições incidentes sobre a remuneração proporcional ao período de 1º a 18, sendo devidas as contribuições incidentes sobre a remuneração do período de 19 a 30 daquele mês.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, os valores a restituir ou a compensar serão calculados multiplicando-se os valores recolhidos à Previdência Social relativo àquele mês por 0,6.

CAPÍTULO II - NÃO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Art. 5º - A Secretaria da Receita Previdenciária - SRP não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

Parágrafo único - São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de acordo com a alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

CAPÍTULO III - COMPENSAÇÃO

Art. 6º - É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições sociais arrecadadas pela SRP para a Previdência Social;

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação a débitos objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de Lançamento de Débito Confessado - LDC, de Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG e de Débito Confessado em GFIP - DCG;

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e

VII - ente federativo deverá estar em dia com as contribuições sociais declaradas em GFIP.

§ 1º - O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º - Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º - Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º - É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º - A compensação de que trata esta Instrução Normativa não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, observado o disposto nos arts. 194 a 196 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

CAPÍTULO IV - RESTITUIÇÃO

Seção I - Pedido de Restituição do Ente Federativo

Art. 8º - O ente federativo poderá ainda optar pela restituição dos valores recolhidos com base no dispositivo de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 9º - Para efeito do disposto no art. 8º, o ente federativo, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, deverá:

I - retificar as GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados nas competências janeiro de 1999 a agosto de 2004, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 de setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente para a Previdência Social;

III - estar em dia com as contribuições sociais declaradas em GFIP;

IV - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação a débitos objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de Lançamento de Débito Confessado - LDC, de Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG e de Débito Confessado em GFIP - DCG; e

V - estar em dia com as parcelas relativas ao acordo de parcelamento de contribuições sociais objeto dos lançamentos de que trata o inciso IV.

§ 1º - Observado o disposto nesta Instrução Normativa, o ente federativo poderá requerer a restituição de valores descontados, e efetivamente recolhidos, dos exercentes de mandato eletivo, desde que esteja autorizado a receber esses valores ou comprove por meio de documentos ter restituído àqueles as importâncias retidas.

§ 2º - É vedado o deferimento de pedido de restituição dos valores descontados dos exercentes de mandato eletivo que tenham optado pela manutenção da filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de segurado facultativo, nos termos do art. 21.

§ 3º - Somente serão restituídos valores que não tenham sido alcançados pela prescrição, conforme disposto no art. 3º.

§ 4º - É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da restituição.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Art. 10 - O pedido de restituição será formalizado com a protocolização do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - Ente Federativo (RRVI - EF), conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, em qualquer Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP da Delegacia da Receita Previdenciária - DRP da circunscrição do ente federativo.

Art. 11 - Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes:

I - RRVI - EF, em duas vias, assinadas pelo dirigente ou pelo representante legal do ente federativo;

II - original e cópia de ato administrativo, emitido por autoridade competente, no qual esteja prevista a competência do dirigente para solicitar restituição ou procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, conforme o caso;

III - comprovante de inscrição do ente federativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - o original e cópia do termo de posse do dirigente máximo do ente federativo;

V - Discriminativo dos Valores Recolhidos, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa; e

VI - folha de pagamento e respectivo resumo, relativos a cada competência incluída no pedido de restituição.

Parágrafo único - Caso o ente federativo solicite também a restituição dos valores por ele descontados dos exercentes de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, deverão ser acrescentados ao requerimento os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do termo de diplomação do exercente de mandato eletivo, abrangendo o período objeto do pedido de restituição;

II - original e cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF de cada exercente de mandato eletivo;

III - original e cópia do recibo de devolução ao exercente de mandato eletivo do valor indevidamente descontado, acrescidos de juros calculados na forma do art. 221 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 2005, até a data do seu efetivo ressarcimento ou procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a solicitar e receber a restituição;

IV - declaração do exercente de mandato eletivo, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, de que:

a) está ciente que o período abrangido no pedido de restituição não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios do RGPS;

b) não optou por pleitear a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, conforme art. 21; e

c) não solicitou restituição dos valores requeridos pelo ente, diretamente à Previdência Social ou por intermédio da justiça.

V - Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo referente a cada exercente relacionado no processo de restituição, conforme formulário constante do Anexo VI desta Instrução Normativa, relacionando a remuneração e os valores descontados de cada exercente de mandato eletivo nas competências objeto do pedido de restituição; e

VI - termo de desistência do processo administrativo ou judicial, se for o caso.

Seção II - Pedido de Restituição Pelo Exercente de Mandato Eletivo

Art. 12 - O exercente de mandato eletivo poderá solicitar diretamente a restituição dos valores dele descontados com base no dispositivo de que trata o art. 1º e efetivamente recolhidos.

§ 1º - Somente serão objeto de restituição os valores que não tenham sido alcançados pela prescrição, conforme disposto no art. 3º.

§ 2º - Deverão ser indeferidos os pedidos de restituição:

I - dos exercentes de mandato eletivo que tenham optado pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, conforme previsto no art. 21;

II - caso não reste comprovado o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo; e

III - caso o ente federativo já tenha compensado ou solicitado a restituição da parte descontada.

§ 3º - O exercente de mandato eletivo que no período a que se refere o art. 1º tiver exercido concomitantemente outra atividade remunerada sujeita ao RGPS somente fará jus à restituição se a soma das contribuições recolhidas naquele período for superior ao valor que seria devido pelo exercente caso ele desempenhasse apenas a outra atividade remunerada sujeita ao RGPS.

Art. 13 - O pedido de restituição será formalizado com a protocolização do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - Exercente de Mandato Eletivo (RRVI - EME), conforme modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, em qualquer UARP, onde o processo deverá ser analisado e concluído.

Art. 14 - Os documentos necessários à instrução do processo de restituição dos exercentes de mandato eletivo são os seguintes:

I - RRVI - EME, em duas vias, assinadas pelo requerente;

II - procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

III - original e cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, do requerente e do procurador, se for o caso;

IV - original e cópia dos recibos de pagamento de remuneração referentes às competências em que é pleiteada a restituição;

V - cópia autenticada do ato de diplomação do exercente de mandato eletivo, referente ao período objeto do pedido de restituição;

VI - declaração conforme modelo constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa, firmada pelo ente federativo, sob as penas da lei, de que descontou, recolheu e não devolveu o valor objeto do pedido de restituição, não compensou a importância e nem pleiteou a restituição junto à Previdência Social ou por meio de ações judiciais;

VII - declaração do exercente de mandato eletivo, com firma reconhecida em cartório, de que não optou por pleitear a filiação na qualidade de segurado facultativo, conforme art. 21 e de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do RGPS conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa; e

IX - Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo, conforme formulário constante do Anexo VI desta Instrução Normativa, relacionando a remuneração e os valores descontados do exercente de mandato eletivo nas competências objeto do pedido de restituição.

Seção III - Decisão da Restituição

Art. 15 - Compete ao Chefe da UARP decidir sobre requerimento de restituição do ente federativo e do exercente de mandato eletivo.

Art. 16 - Na hipótese de deferimento total ou parcial de pedido de restituição, deverá ser interposto recurso de ofício, nos termos do art. 366 do RPS, ao Delegado da Receita Previdenciária.

Art. 17 - No caso de deferimento, ainda que parcial, da restituição pleiteada pelo ente federativo, se verificada a existência de débito em nome de qualquer dos órgãos a ele vinculado, o valor da restituição será utilizado para quitar o débito, em operação concomitante realizada de ofício, conforme estabelece o art. 216 da IN SRP 3, de 2005, após o que será dada ciência ao requerente do valor da restituição deferida e dos débitos com ela quitados.

Parágrafo único - Para os fins do caput entende-se por órgãos do ente federativo:

I - no caso de município, o poder executivo e suas secretarias e o legislativo municipal, ainda que inscritos no CNPJ com número próprio;

II - no caso dos estados e do Distrito Federal, o poder executivo e suas secretarias, o poder legislativo e o poder judiciário.

Seção IV - Recurso

Art. 18 - Da decisão de deferimento parcial ou indeferimento, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, devendo, nessa hipótese, ser apresentadas contra-razões pela Previdência Social.

Art. 19 - Havendo recurso, o processo será analisado pela autoridade que o indeferiu ou deferiu apenas parcialmente, com vistas à revisão ou manutenção de sua decisão, com emissão de contrarrazões e posterior remessa ao CRPS, se mantida a decisão.

Art. 20 - Na hipótese de não haver recurso no prazo previsto, o processo será:

I - arquivado, mediante despacho do chefe da UARP, caso se trate de indeferimento; ou

II - concluído, com o pagamento do valor da restituição deferida parcialmente.

CAPÍTULO V - OPÇÃO PELA FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO

Art. 21 - Ao exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, é facultado optar pela não restituição dos valores descontados pelo ente federativo, solicitando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de segurado facultativo.

§ 1º - A opção de que trata o caput tem caráter irrevogável, ficando o requerente impedido de convertê-la em pedido de restituição, salvo na hipótese prevista no § 3º.

§ 2º - Deverá ser indeferida opção pela manutenção da filiação a que se refere os caput quando:

I - não reste comprovado o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo; e

II - o ente federativo já tenha se compensado ou solicitado a restituição da parte descontada.

§ 3º - É vedada opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo, ao exercente de mandato eletivo que no período referido no caput exercia outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 22 - Observado o disposto no art. 21, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando como salário-de-contribuição no mês, o valor recolhido dividido por 0,2; ou

II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20%.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos nos §§ 3º e 5º do art. 214 do RPS.

§ 2º - Caso opte por manter como contribuição somente o valor retido e recolhido e o salário-de-contribuição, calculado na forma estabelecida no inciso I do caput resulte em valor inferior ao de seu limite mínimo, o requerente terá de complementar o recolhimento à alíquota de 20% até que se atinja o referido limite mínimo.

§ 3º - O exercente de mandato eletivo que se negar a fazer a complementação de que trata o § 2º, poderá optar pela restituição, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, observado o prazo prescricional definido no art. 3º.

§ 4º - Os recolhimentos complementares referidos no inciso II e no § 2º, ambos deste artigo, serão acrescidos de juros e multa de mora.

Seção I - Documentos Necessários à Opção

Art. 23 - Os documentos necessários à instrução do processo de opção pela filiação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo são os seguintes:

I - Termo de Opção de Filiação como Facultativo - Agente Político (TOF - EME), conforme Anexo IX, em duas vias, assinadas pelo requerente;

II - procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

III - original e cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF do requerente e do procurador, ser for o caso;

IV - original e cópia dos recibos de pagamento de remuneração referentes às competências em que é pleiteada a opção;

V - cópia autenticada do ato de diplomação do exercente de mandato eletivo, referente ao período objeto da opção;

VI - declaração, conforme modelo previstos no Anexo VIII, firmada pelo ente federativo, sob as penas da lei, de que descontou, recolheu e não devolveu o valor objeto da restituição, não compensou a importância e nem pleiteou a restituição junto à Previdência Social;

VIII - declaração do requerente, com firma reconhecida em cartório, de que não requereu a restituição dos valores descontados pelo ente federativo e de que não exerceu outra atividade determinante de filiação obrigatória ao RGPS nem a RPPS; e

IX - Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo, conforme formulário constante do Anexo VI desta Instrução Normativa, relacionando a remuneração e os valores descontados do exercente de mandato eletivo nas competências a que se refere a opção.

Seção II - Decisão

Art. 24 - Compete ao Chefe da UARP decidir sobre requerimento de opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo a que se refere o art. 21.

Art. 25 - Concluído o processo, a decisão será comunicada ao requerente por meio de ofício.

Seção III - Recurso

Art. 26 - Da decisão de deferimento parcial ou indeferimento, caberá recurso para o CRPS, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, devendo, nessa hipótese, ser apresentadas contra-razões pela Previdência Social.

Art. 27 - Havendo recurso, o processo será analisado pela autoridade que o indeferiu ou o deferiu parcialmente, com vistas à revisão ou manutenção de sua decisão, com emissão de contra-razões e posterior remessa ao CRPS, se mantida a decisão.

Art. 28 - Na hipótese de não haver recurso no prazo previsto, o processo será, conforme o caso:

I - arquivado, mediante despacho do chefe da UARP;

II - concluído, com o reconhecimento do direito à filiação na qualidade de segurado facultativo, porém com remuneração inferior à informada no Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo; ou

III - concluído, com o reconhecimento do direito à filiação na qualidade de segurado facultativo em apenas parte das competências objeto da opção pela filiação.

Seção IV - Cadastramento na Qualidade de Segurado Facultativo

Art. 29 - Deferido total ou parcialmente o requerimento do exercente de mandato eletivo de opção pela filiação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, e superada a fase recursal, a UARP providenciará o cadastramento do requerente, nessa qualidade, nos Sistemas Informatizados da Previdência Social.

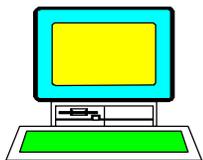
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O exercente de mandato eletivo que obtiver a restituição dos valores referidos no art. 1º junto à Previdência Social ou que os tiver restituído pelo ente estatal, somente poderá ter incluído o respectivo período no seu tempo de contribuição mediante indenização das contribuições na forma estabelecida no art. 122 do RPS.

Art. 31 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Nota: Anexos disponibilizados no site <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"